



Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Contadoria Geral do Estado
Superintendência de Normas Técnicas

Informativo nº 11/2017—1ª quinzena de Junho

Cursos, Palestras e Eventos	2
Agência de Notícias	3
Comunicas / Informes enviados	7
Decretos/Resoluções/Portarias	9



Informativo nº 11/2017

1ª quinzena de Junho

CURSOS, PALESTRAS E EVENTOS

→ **O Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ** apresenta os seguintes cursos previstos:

⇒ **“Tributos retidos na fonte (IRRF, CSLL, PIS, COFINS, INSS)”**. O curso terá carga horária de 12hs, a ser realizado de 03/07 a 05/07/2017. As aulas serão ministradas pela professora Samanta Pinheiro da Silva, no horário de 14h a 17h20, na Rua primeiro de março, 33, 3º andar, Centro. As inscrições podem ser feitas no site do CRC/RJ.

→ **A Escola de Contas e Gestão do TCE/RJ** apresenta os seguintes cursos previstos:

⇒ **“Gestão de Bens Patrimoniais”**. O curso terá carga horária de 32hs, a ser realizado entre os dias 02/08 e 10/08/2017, às quartas e quintas-feiras. As aulas serão ministradas no horário de 09h às 17h na Rua da Constituição, 44, Centro, Rio de Janeiro. As inscrições podem ser feitas no próprio site da ECG do TCE-RJ, <http://www.ecg.tce.rj.gov.br/cursos>, até o dia 03/07/2017.

⇒ **“Controle Interno - gerenciamento de riscos na administração pública”**. O curso terá carga horária de 32hs, a ser realizado entre os dias 02/08 e 10/08/2017, às quartas e quintas-feiras. As aulas serão ministradas no horário de 09h às 17h na Rua da Constituição, 44, Centro, Rio de Janeiro. As inscrições podem ser feitas no próprio site da ECG do TCE-RJ, <http://www.ecg.tce.rj.gov.br/cursos>, até o dia 03/07/2017.

⇒ **“Gestão de Contratos”**. O curso terá carga horária de 16hs, a ser realizado entre os dias 24/08 e 25/08/2017, às quintas e sextas-feiras. As aulas serão ministradas no horário de 09h às 17h na Rua da Constituição, 44, Centro, Rio de Janeiro. As inscrições podem ser feitas no próprio site da ECG do TCE-RJ, <http://www.ecg.tce.rj.gov.br/cursos>, até o dia 25/07/2017.

⇒ **“Orçamento Público: Execução Orçamentária”**. O curso terá carga horária de 32hs, a ser realizado entre os dias 28/08 e 05/09/2017, às segundas e terças-feiras. As aulas serão ministradas no horário de 09h às 17h na Rua da Constituição, 44, Centro, Rio de Janeiro. As inscrições podem ser feitas no próprio site da ECG do TCE-RJ, <http://www.ecg.tce.rj.gov.br/cursos>, até o dia 29/07/2017.

⇒ **“Gestão de Contratos - Modalidade à distância”**. O curso terá carga horária de 30hs, a ser realizado entre os dias 16/08 e 06/10/2017. As aulas estarão disponíveis de 06h às 23h55. As inscrições podem ser feitas no próprio site da ECG do TCE-RJ, <http://www.ecg.tce.rj.gov.br/cursos>, até o dia 31/07/2017.

⇒ **“Redação de Documentos Oficiais”**. O curso terá carga horária de 32hs, a ser realizado entre os dias 13/09 e 21/09/2017, às quartas e quintas-feiras. As aulas serão ministradas no horário de 09h às 17h na Rua da Constituição, 44, Centro, Rio de Janeiro. As inscrições podem ser feitas no próprio site da ECG do TCE-RJ, <http://www.ecg.tce.rj.gov.br/cursos>, até o dia 14/08/2017.

⇒ **“I Encontro Técnico de Controle Interno do TCE-RJ”**. O encontro terá carga horária de 4hs e será realizado no dia 26/06/2017 no Auditório do Espaço Cultural Humberto Braga - Edifício Anexo Tce. As inscrições podem ser feitas no site da ECG do TCE-RJ, <http://www.ecg.tce.rj.gov.br/cursos>, até o dia 22/06/2017.



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC-RJ

→ Controle de custos otimiza recursos públicos

Em evento no Conselho Federal de Contabilidade (CFC), na quarta-feira (31/5), contadores e gestores municipais e estaduais apresentaram casos de sucesso no controle de custos na esfera pública. O Sistema de Controle de Custos (SCC) permite criar indicadores específicos em áreas como saúde, educação e terceirização de serviços, dando transparência à gestão pública e evidenciando os gastos em cada um dos setores.

“Quem não controla, não consegue saber de nada”, advertiu o secretário de Fazenda de Rio das Antas (SC), Israel Monteiro. Segundo ele, o município de 6,8 mil habitantes, de Santa Catarina, implementou um sistema de controle de custos integrando áreas como Contabilidade, Patrimônio e Recursos Humanos, que proporcionou maior eficiência na gestão dos gastos públicos. Como exemplo, Monteiro citou o estudo de viabilidade para a compra de pedras para transformar em brita para cobrir as estradas do município. “Como há muita demanda por esse material, a gestão levantou a possibilidade de comprarmos o equipamento para produzir a brita, mas o estudo mostrou que o custo de produção é maior que o custo de compra, o que não viabilizaria o investimento”, apontou. Ele explica que o objetivo do SCC foi fornecer informações para o controle de operações e atividades, além de contribuir para os processos de tomada de decisão. Afinal, completa o secretário, “o cliente do município é a população”.

Em municípios de grande porte, como Rio de Janeiro e São Paulo, o controle de custos também é possível. De acordo com o contador da Controladoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, Raimundo Contreiras, as dificuldades encontradas tanto em localidades grandes quanto nas pequenas são muito semelhantes. Entre elas, estão a cultura do município de controlar o orçamento e não o custo dos produtos e serviços, a falta de conhecimento dos gestores sobre a ferramenta de custos e os problemas no desenvolvimento e integração dos sistemas tecnológicos para o fornecimento de dados precisos.

“Por meio do eficaz controle de custos conseguimos chegar a indicadores para a área de educação como custo por unidade escolar, custo por aluno e por segmento de atuação”, relatou o contador. Ele observa que mesmo tendo uma “malha” extensa nos serviços educacionais municipais, com cerca de 1,6 mil unidades escolares, ainda assim é possível capturar as informações dos sistemas transacionais e gerar um banco de dados para o controle de custos.

O encontro, que fez parte da 13ª reunião do grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público GA/NBC TSP, traçou um panorama das experiências estaduais e municipais e que agregam grande qualidade na geração das informações contábeis das entidades públicas. O objetivo foi colher mais subsídios para a proposta de uma nova norma contábil sobre o tema, que está sendo discutida no âmbito do Grupo Assessor.

Também participaram do evento a chefe da Divisão de Custos e Controles Especiais da Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, Liége Campos; o contador-geral do Estado de São Paulo, Gilberto Matos; o auditor federal de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Giuliano Cardoso, além dos componentes do GA.

Publicado em 05 de junho de 2017



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC-RJ

→ ONGs terão que passar por chamamento público para receberem recursos

O workshop sobre o terceiro setor, promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), nesta quinta-feira (8), em Brasília (DF), esclareceu pontos importantes para os profissionais da contabilidade que trabalham em entidades sem fins lucrativos. O encontro abordou o marco regulatório do setor – Lei nº 13.019/2014 – e seus desdobramentos. Entre as principais mudanças está o critério de seleção das entidades para receberem verbas públicas.

“O marco regulatório trouxe mudanças robustas para acesso das entidades aos recursos públicos. Uma delas é a exigência de chamamento público para a escolha da entidade que será selecionada pelos entes públicos mediante critérios como meritocracia, capacidade técnica, recursos humanos, além da análise documental”, evidencia a secretária de Assistência Social de Vila Velha (ES), Ana Cláudia Lima, que foi palestrante no evento e é especialista no assunto.

Antes da vigência da Lei, a seleção era feita sem critérios e de forma subjetiva pelos órgãos municipais e estaduais. “O novo procedimento permite maior transparência na escolha e implica em maior profissionalização dos serviços oferecidos pelas entidades sem fins lucrativos”, avalia o vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CFC, Nelson Zafra.

A secretária aponta que as mudanças precisam ser disseminadas aos profissionais de contabilidade, pois estabelecem novas rotinas e procedimentos. “O processo de prestação de contas também é mais rígido”, acrescenta. Pela nova legislação, serão exigidos das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) relatórios de execução do objeto, com a descrição das atividades desenvolvidas e o comparativo entre metas e resultados alcançados, e de execução financeira, no qual devem constar receitas creditadas para a realização da parceria e despesas efetivamente realizadas.

Segundo Ana Cláudia, vale ressaltar que os convênios que estejam em execução poderão ser concluídos de acordo com as regras antigas, válidas na data de assinatura, e aplicando as novas regras no que o convênio for omissivo. Ela destaca ainda que o marco regulatório do setor entrou em vigor em janeiro de 2017 para os municípios. Em Vila Velha, por exemplo, já foi publicado decreto municipal para implementação das novas regras. Segundo a secretária, a previsão é que o chamamento público para as parcerias seja feito em meados de agosto.

Publicado em 09 de junho de 2017



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

→ Tesouro prorroga consulta pública sobre nova metodologia da CAPAG

O Tesouro Nacional prorrogou até para 30 de junho o prazo final para envio de sugestões da consulta pública sobre proposta de nova metodologia para avaliação da capacidade de pagamento (CAPAG) de Estados, Distrito Federal e municípios. O objetivo da iniciativa é permitir que a proposta, elaborada pelo Tesouro em parceria com o Banco Mundial, seja avaliada pela sociedade, de forma que todos possam contribuir para seu aperfeiçoamento.

A avaliação da capacidade de pagamento dos entes, realizada pelo Tesouro, é parte do sistema de garantias da União e pré-requisito para concessão de aval para contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e municípios.

A metodologia proposta reduz de oito para três o número de indicadores, eliminando aqueles que não refletem adequadamente a solvência do ente e os sobrepostos, que não traziam informações relevantes em relação a outros indicadores existentes. Também reduz o número de etapas e a discricionariedade no sistema pela eliminação da possibilidade de concessão de garantias em operações de crédito aos entes em situação fiscal ruim (classificados como capacidade de pagamento C e D).

A alteração da metodologia da CAPAG faz parte de amplo processo de modernização do sistema de garantias da União para torna-lo mais eficiente, seguro e transparente, assegurando que Estados e municípios celebrem apenas contratos de operação de crédito em volumes sustentáveis.

A proposta de nova metodologia da CAPAG e outras informações sobre o sistema de garantias podem ser acessados em <http://tesouro.gov.br/sistemagarantiauniaio>. Após encerramento da consulta pública, todas as sugestões serão analisadas por uma comissão técnica e, se aprovadas, serão incorporadas à nova metodologia, que entrará em vigor por meio de Portaria.

Publicado em 09 de junho de 2017



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

→ Tesouro Nacional lança nova versão do CAUC

O Tesouro Nacional disponibilizou hoje, 12/06, uma nova versão do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), sistema que reúne informações dos Estados, Distrito Federal e municípios sobre o cumprimento de requisitos fiscais necessários à transferência de recursos federais. O objetivo das mudanças é tornar o sistema mais acessível ao usuário, ampliando e facilitando a consulta às informações fiscais dos entes.

A nova versão traz um visual mais responsivo, adequado à visualização em diferentes dispositivos, como *tablets* e *smartphones*. A tecnologia utilizada permite mais eficiência e integração na comunicação com os outros sistemas consultados, como o SICONFI e o CADIN. Além disso, a nova plataforma possibilitará a inclusão de novos itens de averiguação. Hoje, o sistema consulta diariamente 12 dos 22 dos requisitos fiscais necessários à efetivação de transferência voluntária de recursos federais.

O CAUC também possibilita a consulta a novos tipos de extrato, com opções envolvendo o CNPJ conveniente e o principal, necessários à celebração de convênio ou contrato de repasse, informando a regularidade de Organizações da Sociedade Civil (OSC) ou de todas as entidades da Administração Indireta de um certo ente político.

O novo CAUC será organizado em 3 abas de informação: Extrato, com as informações de comprovação; Informações, que reunirá legislação, perguntas frequentes, tutoriais, entre outros; e Transparência, onde serão disponibilizadas informações gerenciais, como relatórios para conhecer a situação de vários entes políticos num mesmo dia (ou de vários órgãos/entidades de um mesmo ente político, detalhadamente), e a possibilidade de inscrição para recebimento de avisos, por e-mail e SMS, sempre que houver alguma mudança na situação do ente ou quando alguma certidão estiver prestes a expirar. Isso facilitará ao usuário o monitoramento da regularidade.

As abas Informações e Transparência estarão disponíveis no segundo semestre de 2017.

Entenda o CAUC

O CAUC é um sistema que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados e do distrito federal, necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal. Por exemplo, o CAUC recebe informações da Receita Federal do Brasil sobre a emissão de certidão em tributos federais, da Caixa Econômica Federal acerca da emissão do certificado de regularidade no FGTS, etc. Depois de obtida a informação de regularidade ou de pendência, o CAUC agrupa a informação, por ente político, no extrato exibido em sua página.

O objetivo é permitir aos gestores das quatro esferas da federação o acompanhamento da situação fiscal dos entes e facilitar a comprovação do cumprimento dos requisitos obrigatórios para a transferência de recursos. A União só pode transferir recursos financeiros, de modo voluntário (transferências voluntárias ou "convênios") se os gestores tiverem satisfeito aquelas exigências.

Publicado em 12 de junho de 2017



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

COMUNICA / INFORME SUNOT/CGE

→ **Identificador 30467 - Informe SUNOT/CGE - Atualização do Manual de Pagamento da Despesa no SIAFE-RIO - Versão 1.4**

Com os nossos cumprimentos, vimos informar que o Manual de Pagamento da Despesa no SIAFE-RIO foi atualizado no sítio da Contadoria Geral do Estado. O referido manual foi revisado em diversos itens com o intuito de aprimorar e refletir a melhor prática contábil e financeira no Estado. Foram incluídas:

- 1) Orientações para procedimentos de regularização de pagamento através das funcionalidades das OB's de regularização: "pagamento efetuados por ofício" ou "regularizações contábeis diversas";
- 2) Orientações para a reclassificação da conta 2.1.8.8.1.01.98 – Consignatários a classificar, quando da emissão da PD de Retenção;
- 3) Orientações para emissão de PD de Retenção para pagamentos descentralizados;
- 4) Orientação sobre códigos de pagamentos com juros na emissão de GPS; e
- 5) Anexo tratando sobre os procedimentos bancários no SIAFE-RIO.

O Manual atualizado pode ser acessado no portal da CGE/RJ pelo seguinte caminho eletrônico: www.cge.fazenda.rj.gov.br -> Normas e Orientações -> Manuais CGE-> Vigentes-> Manual de Pagamento da Despesa

→ **Identificador 31328 - Informe SUNOT/CGE: Publicação do Informativo da 2ª quinzena de maio de 2017**

Vimos informar que se encontra publicado no site da CGE/RJ o Informativo ref. à 2ª quinzena de maio/2017, publicação nº 10. Trata-se de importante fonte de consulta quanto à publicação de Decretos/Resoluções/Portarias/Circulares, bem como de Comunicas enviados pela Superintendência de Normas Técnicas - Sunot - no período.

O Informativo traz ainda as notícias publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pela STN, além da agenda de cursos, palestras e eventos para os próximos meses.

O referido Informativo está disponível para acesso no portal da Contadoria-Geral do Estado no seguinte caminho eletrônico: www.cge.fazenda.rj.gov.br -> Publicações da CGE -> Informativos -> 2017 -> Maio -> 2ª quinzena.

→ **Identificador 32510 - Informe SUNOT/CGE: Atualização do Manual de Pagamento da Despesa no SIAFE-RIO - Versão 1.5**

Às Coordenadorias Setoriais de Contabilidade ou Equivalentes: Com os nossos cumprimentos, vimos informar que o Manual de Pagamento da Despesa no SIAFE-RIO foi atualizado no sítio da Contadoria Geral do Estado.

O referido manual foi atualizado, no item 10 - Anexo com procedimentos Bancários, com um box de Atenção alertando que "O SIAFE-RIO está permitindo que, além do Bradesco, as finalidades bancárias PAGAMENTO, OB LISTA e CODBARRAS também possam ser utilizadas como conta pagadora o Banco do Brasil".

O Manual atualizado pode ser acessado no portal da CGE/RJ pelo seguinte caminho eletrônico: www.cge.fazenda.rj.gov.br -> Normas e Orientações -> Manuais CGE -> Vigentes-> Manual de Pagamento da Despesa no SIAFE-RIO

→ **Identificador 32629 – Informe SUNOT/CGE: Atualização do Manual para Confecção de OB Lista SIAFE-RIO - Versão 1.1**

Com os nossos cumprimentos, vimos informar que o Manual para Confecção de OB Lista SIAFE-RIO foi atualizado no sítio da Contadoria Geral do Estado. O referido manual foi atualizado, no item 7 - Anexo com procedimentos Bancários, com um box de Atenção alertando que "O SIAFE-RIO está permitindo que, além do Bradesco, as finalidades bancárias PAGAMENTO, OB LISTA e CODBARRAS também possam ser utilizadas como conta pagadora o Banco do Brasil".

O Manual atualizado pode ser acessado no portal da CGE/RJ pelo seguinte caminho eletrônico: www.cge.fazenda.rj.gov.br -> Normas e Orientações -> Manuais CGE->Vigentes-> Manual para Confecção de OB Lista SIAFE-RIO



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

COMUNICA / INFORME SUNOT/CGE

→ **Identificador 33070 - Informe SUNOT/CGE: Atualização da Nota Técnica 017.2016 - FUNDO DE SAÚDE MILITAR - Versão 1.1 em 14jun2017**

Com os nossos cumprimentos, vimos informar que a Nota Técnica Nº 017.2016 - FUNDO DE SAÚDE MILITAR foi atualizada no sítio da Contadoria Geral do Estado.

A referida Nota técnica foi atualizada no item 5.2.2 - Programação de Desembolso de Retenção (PD de Retenção), com um Box de Atenção alertando que "Apenas para pagamentos descentralizados em que o CREDOR DA RETENÇÃO esteja contabilizado com o código da UG do FSM, será necessária a RECLASSIFICAÇÃO para o CNPJ do FSM, para esses casos o usuário deverá enviar um COMUNICA para UG 200800 - SUNOT/COCON informando o nº da Nota de Liquidação – NL".

A Nota Técnica atualizada pode ser acessada no portal da CGE/RJ pelo seguinte caminho eletrônico: www.cge.fazenda.rj.gov.br
> Normas e Orientações -> Notas Técnicas -> Vigentes -> 2016 -> Notas Técnicas SIAFE-RIO -> Nota Técnica 017.2016 - Fundo de Saúde Militar



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS

→ FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO DIA 12 DE JUNHO DE 2017 A LEI Nº 7.626 DE 09 DE JUNHO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS RECONHECIDAS COM AS CONCESSIONÁRIAS, AUTORIZATÁRIAS E FORNECEDORAS DE COMBUSTÍVEIS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de dívidas líquidas e certas do Estado do Rio de Janeiro com concessionárias ou autorizatárias por conta da prestação de serviço público de telecomunicações, de fornecimento de energia elétrica e de fornecimento de gás canalizado e com empresas fornecedoras de combustíveis ao Estado, com créditos tributários vincendos ou com débitos tributários vencidos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao ICMS devido pelas concessionárias, autorizatárias e empresas fornecedoras de combustíveis, na forma do previsto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 190 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, as dívidas mencionadas no caput serão aquelas devidamente reconhecidas pela Administração, nos termos da legislação vigente, em processo próprio, até 31 de maio de 2017, inclusive em exercícios anteriores, e contraídas em função da prestação dos serviços e do fornecimento dos produtos mencionados no caput aos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, prestados diretamente pelas empresas que aderirem à compensação objeto desta Lei.

§ 2º - As dívidas mencionadas no parágrafo anterior serão consolidadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, cabendo às concessionárias, às autorizatárias e às empresas fornecedoras de combustíveis requererem a realização da compensação, nos termos da regulamentação prevista no art. 8º desta Lei, até o dia 30 de junho de 2017.

§ 3º - Caso o Estado, na data de promulgação desta lei, se encontre em débito com município fluminense em razão de repasses constitucionais não realizados, fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mediante créditos tributários vincendos de ICMS, dívidas contraídas pelo mesmo Município junto a concessionárias de serviços públicos, desde que haja manifesta concordância do ente municipal, sendo abatido este valor da dívida referente aos repasses constitucionais não realizados.

§ 4º - Fica excluída da compensação, de que trata esta Lei, o valor que corresponde à parcela do Estado destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§ 5º - Fica vedada a compensação de dívidas com valores referentes ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECPS), de que trata a Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

§ 6º - É vedada a compensação de dívidas cujos valores sejam objeto de precatórios ou de sentença judicial transitada em julgado.

§ 7º - O Poder Executivo encaminhará em até 90 (noventa) dias, à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e fará publicar no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência, relação consolidada das dívidas líquidas e certas com as concessionárias, autorizatárias e empresas fornecedoras de combustíveis, bem como divulgará, de forma clara e destacada, nos mesmos locais, a relação consolidada e detalhada dos débitos destas empresas inscritos na dívida ativa.

Art. 2º - A compensação mencionada no artigo 1º desta Lei, efetivada com créditos tributários vincendos, poderá ser feita em até 18 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar de julho de 2017, devendo o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro planilha com o valor das referidas parcelas mensais.

§ 1º - A compensação poderá ser efetivada, no que couber, mediante concessão de crédito escritural a ser utilizado na forma dos artigos 32 e 33 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º - O parcelamento de que trata o caput não poderá ultrapassar a data de 31/12/2018.

Art. 3º - É condição à compensação a que se refere o artigo 1º desta Lei que a concessionária, a autorizatária por conta da prestação de serviço público de telecomunicações, de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de gás canalizado



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS

e a empresa fornecedora de combustíveis deixe de exigir qualquer acréscimo sobre o valor devido pelo Estado em decorrência da incidência de juros, mora, penalidade ou correção monetária, dando-se, neste caso, ao Estado, plena, rasa e irrestrita quitação, de forma irrevogável e irretroatável.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao Estado do Rio de Janeiro a disposições contidas no caput deste artigo, quando a compensação de ICMS for realizada com débitos tributários inscritos em dívida ativa.”

Art. 4º - A opção à compensação prevista nesta Lei implica renúncia expressa, irrevogável e irretroatável, por parte da concessionária, da autorizatória e da empresa fornecedora de combustíveis da interposição de qualquer processo judicial ou administrativo com o objetivo de questionar valor ou matéria relativa à compensação prevista nesta Lei, assim como importará na desistência das ações judiciais ou impugnações em tramitação.

Art. 5º - O valor a ser compensado deverá prever o repasse da parcela de 25% da repartição do ICMS destinada aos municípios nos termos do disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal e será contabilizado para fins do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 134, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 6º - No Relatório de Gestão Fiscal da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal deverá constar o quantitativo da dívida compensada pelos créditos vincendos com as respectivas origens.

Art. 7º - O Poder Executivo publicará trimestralmente no Diário Oficial e de maneira permanente no portal de transparência do Governo do Estado relatório contendo:

- I - listagem das dívidas do Estado do Rio de Janeiro reconhecidas na forma desta lei;
- II - os valores já compensados de ICMS;
- III - a previsão para liquidação da dívida.

Art. 8º - Fica vedado a interrupção de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação e segurança pelo não pagamento das dívidas do estado com as concessionárias, autorizatórias e empresas fornecedores de combustíveis mencionadas no art. 1 desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários ao integral cumprimento desta Lei, em até 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

→ **FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO DIA 12 DE JUNHO DE 2017 A LEI Nº 7.628 DE 09 DE JUNHO DE 2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.260, DE 11 DE JUNHO DE 2008, DA LEI Nº 3.189, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 8º - O pagamento dos benefícios previdenciários respeitará os limites remuneratórios máximos de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 37, inciso XI da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 58/2014, da Constituição Estadual.

§ 1º - O pagamento dos benefícios previdenciários respeitará, o calendário de pagamento de servidores ativos do Poder Executivo, exceto em situações excepcionais de calamidade financeira.

§2 - A soma de todos os benefícios previdenciários pagos aos aposentados e pensionistas de todos os poderes, não poderá ultrapassar os limites constitucionais.”



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS

“Art. 9º (...)

(...)

IV - a data do laudo médico ou a data nele fixada, nos casos de aposentadoria por invalidez;

V - a data de preenchimento dos requisitos legais, nos casos de aposentadoria especial.

(...)

§ 1º - No caso de aposentadoria compulsória por idade, o segurado afastar-se-á do exercício de seu cargo no dia a que se refere o inciso III deste artigo, sendo o ato de aposentação meramente declaratório, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º - Concorrendo as condições previstas para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por invalidez permanente ou compulsória, o servidor poderá optar, uma única vez, por qual delas deseja se aposentar, assegurado os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 3º - Não sendo realizada a opção a que se refere o inciso anterior, ter-se-á presumido o pedido pela aposentadoria que gere os proventos de maior valor bruto.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, os efeitos financeiros da aposentadoria por invalidez serão produzidos a partir do ato concessório, dispensando-se o servidor de restituir diferenças eventualmente verificadas entre o valor da remuneração e o valor dos proventos de aposentadoria.

§ 5º - O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria ou reforma, concedida judicial ou administrativamente devendo, entretanto, a suspensão dos benefícios ser precedida de processo administrativo onde sejam assegurados ao aposentado a ampla defesa e o contraditório.”

“Art. 10 - A fixação e atualização dos proventos obedecerá ao disposto no § 3º do artigo 40, da Constituição da República, os artigos 2º, 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observado o disposto na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

“Art. 11 - Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável adquirida após o ingresso do servidor em cargo efetivo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para gerar direito a proventos de aposentadoria integrais, a doença grave, contagiosa ou incurável referida no caput deverá constar da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Fazenda, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, conforme especificado no art. 26, inciso II da Lei Federal n. 8.213/91, alterado pela Lei Federal n.13.135/2015.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Acidente de serviço: aquele que acarreta dano físico ou mental que tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo bem como o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho e, ainda, a agressão física ocorrida em decorrência do exercício do cargo, salvo quanto provocada pelo próprio segurado.

II - Doença profissional: a que resultar da natureza e das condições de trabalho.”

“Art. 12 (...)

§ 1º - Os proventos calculados de acordo com a média das remunerações estabelecida pela Lei Federal nº 10.887/2004, por ocasião da sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo estadual - piso estabelecido em lei estadual ou salário-mínimo nacional, o que for de valor maior -, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, bem como deverá respeitar, em todos os casos, o teto constitucional estabelecido no artigo 37, XI da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º - Integrarão a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, calculados na forma do §1º, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, na proporção do tempo de contribuição;

§ 3º (...)



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS

b) que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da RJPREV (Lei nº 6243, de 21 de maio de 2012) e tenham optado por aderir ao regime de previdência complementar ali instituído, exceto participante sem patrocínio; ou”

“Art. 13 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição para os regimes próprios de previdência social dos servidores estatutários da União, de outros Estados, Distrito Federal e de Municípios, incluídas as autarquias e fundações, bem como a contagem do tempo de contribuição para o regime geral de previdência social, observado o disposto no art. 201, §9º, da Constituição da República.”

“Art. 14. (...)

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores, se inválidos ou interditados;

(...)

IV - os filhos não emancipados, de qualquer condição, até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários.”

(...)

§ 2º O enteado, o menor sob guarda judicial e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante comprovação documental.

(...)

§ 6º O beneficiário de pensão concedida em razão da invalidez poderá ser convocado a cada ano para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, devendo, entretanto a suspensão dos benefícios ser precedida de processo administrativo onde sejam assegurados ao beneficiário a ampla defesa e o contraditório”.

“Art. 16 - O cônjuge, a companheira ou o companheiro, e os parceiros homoafetivos não serão considerados beneficiários da pensão por morte nas seguintes hipóteses:

(...)

Parágrafo Único - Caberá ao cônjuge, à companheira ou ao companheiro, e ao parceiro homoafetivo comprovar a efetiva constância do casamento ou da união estável”.

“Art. 18 - O dependente perde a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - em qualquer caso:

- a) se cessada a dependência econômica, assegurada a ampla defesa;
- b) se condenado, após trânsito em julgado, pela prática de crime da qual tenha dolosamente resultado a morte do segurado;
- c) pelo falecimento;
- d) pela renúncia expressa ao direito à pensão;

II- no caso de cônjuge, companheira ou companheiro e parceiro homoafetivo:

- a) a qualquer tempo, pelo novo casamento ou união estável;
- b) a qualquer tempo, se comprovada simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, assegurado ao beneficiário direito ao contraditório e ampla-defesa;
- c) pela cessação da invalidez ou da interdição, se inválido ou interditado, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “d” e “e”;
- d) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- e) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário ao término do ano do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS

III - no caso de irmãos e filhos, ou equiparados:

- a) a qualquer tempo, pelo casamento ou união estável, ou pela emancipação;
- b) pelo implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos ou, para o menor sob guarda e o menor tutelado, a idade de 18 (dezoito) anos, exceto na hipótese da alínea “c”;
- c) pela cessação da invalidez ou da interdição, se inválidos ou interditados;

§ 1o Será vitalícia a pensão do cônjuge, companheira ou companheiro, e parceiro homoafetivo se contarem com a idade de 44 (quarenta e quatro) anos completos ao término do ano do óbito do segurado e este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;

§ 2o Ao cônjuge, companheira ou companheiro, e parceiro homoafetivo serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “c” ou os prazos da alínea “e”, do inciso II, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, se o óbito do segurado decorrer de causas não naturais ou de doença profissional ou do trabalho.

§ 3º - O tempo de contribuição a outros Regimes Próprios de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso II, cabendo ao interessado comprovar o período de contribuição aos outros regimes”

§ 4º - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “e” do inciso II, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º - A perda da condição de dependente, para fins de percepção da pensão por morte, é definitiva, sendo inviável o seu restabelecimento sob qualquer fundamento, ressalvada as hipóteses de decisão judicial.

§ 6º - Cabe ao pensionista informar ao RIOPREVIDÊNCIA a mudança de situação que o faça perder a qualidade de beneficiário, sob pena de restituição dos valores indevidamente pagos e apuração de má-fé, com aplicação das penalidades legais.

§7º - Fica mantida a qualidade de beneficiário da pensão por morte, ainda que cessada a dependência econômica, ao dependente que se enquadre nas hipóteses previstas no inciso II, alínea “e” deste artigo, respeitado os prazos estabelecidos neste dispositivo.

§ 8º - Não se aplica a restrição referente ao número de contribuições mínimas previstos no inciso II, letra “d”, bem como os períodos estabelecidos pela letra “e” do mesmo inciso, sendo as pensões sempre vitalícias, às pensionistas de servidores das seguintes carreiras:

- I - Policiais Civis
- II - Policiais Militares
- III - Bombeiros Militares
- IV - Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária
- V - Agentes Socioeducativos”.

“Art. 19 (...)

(...)

§2º - Ao cônjuge ausente, assim declarado em juízo, será aplicável, para fins de pensão por morte, a disciplina relativa ao cônjuge separado de fato.”

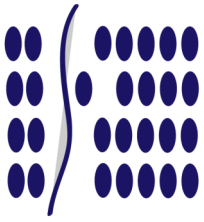
“Art. 21 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões”.

“Art. 23 - O pagamento da pensão por morte será devido a partir da data em que ocorrer o falecimento do segurado, desde que seja requerido em até 60 (sessenta) dias após o óbito.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a pensão será devida a partir da data do requerimento”.

“Art. 25 (REVOGADO)”

“Art. 26 - A pensão por morte de segurado corresponderá:



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS

I - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

§ 1º - (REVOGADO)

§ 2º - As pensões não excederão o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando decorrentes de óbitos de segurados:

(...)

b) que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da RJPREV e tenham optado por aderir ao regime de previdência complementar ali instituído, exceto no caso de participante sem patrocínio; ou”

(NR)

(...)

“Art. 26-A - Será pago adicional de 100% (cem por cento) aos benefícios da pensão por morte, observando-se os limites constitucionais sobre o total, quando o óbito decorrer no exercício das funções para os beneficiários dos segurados das seguintes carreiras:

I - Policiais Civis

II - Policiais Militares

III - Bombeiros Militares

IV - Inspectores de Segurança e Administração Penitenciária

V - Agentes Socioeducativos”.

§ 1º - A situação do óbito em ato de serviço de que trata o caput deste artigo será objeto de avaliação por comissão a ser instituída pelo Poder Executivo para tal finalidade.

§ 2º - O adicional de que trata o caput deste artigo será custeado com recursos do Tesouro do Estado.”

“Art. 27 - (REVOGADO)”

“Art. 28 (...)

(...)

§ 3º - Consideram-se segurados de baixa renda aqueles que recebem remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior menor piso salarial do Estado .”

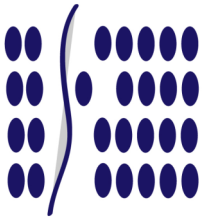
Art. 2º A Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 18 - As contribuições de natureza previdenciária e quaisquer outras importâncias devidas ao RIOPREVIDÊNCIA pelos servidores estatutários, ativos e inativos, e pensionistas serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelos respectivos pagamentos e por estes recolhidas, à conta do RIOPREVIDÊNCIA, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente da competência da folha de pagamento de vencimentos, proventos ou pensões, devendo o mesmo prazo ser aplicado para as contribuições devidas pelos Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública e o Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - A não observância dos prazos de recolhimento das contribuições resultará na cobrança do valor principal, sobre o qual incidirá apenas correção monetária, sendo esta devida pelo órgão responsável pelo recolhimento.”

“Art. 19 - O segurado em gozo de licença sem vencimentos contribuirá para o regime jurídico próprio e único de previdência dos membros e servidores públicos estatutários estaduais durante o período de afastamento, recolhendo a contribuição, inclusive a patronal, diretamente ao RIOPREVIDÊNCIA, por meio de documento próprio de arrecadação.

§ 1º - Durante o período de licença sem remuneração, permanece o vínculo com o regime jurídico próprio e único de previdência social.



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS

§ 3º - O período de licença sem vencimentos contará como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, caso seja realizado o devido recolhimento”.

§ 4º - No retorno do período de licença sem vencimentos, o servidor deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, apresentar ao órgão de origem a Certidão de Situação Previdenciária (CSP) e, se houver débito previdenciário, autorizar o desconto da dívida em folha, observado o §4º do art. 20 desta Lei.”

“Art. 20 - (...)

§1º A inobservância, por 3 (três) meses consecutivos ou não, do disposto neste artigo resultará na suspensão dos direitos previdenciários, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

(...)

§ 4º - Os débitos poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, cabendo ao servidor ou dependente optar por realizar o pagamento através de documento de arrecadação previdenciária ou, quando o valor da parcela mensal não superar 30 (trinta) por cento de sua renda, através de desconto em folha de pagamento.

§5º - Caso a quitação do parcelamento, previsto no parágrafo anterior seja realizada mediante desconto em folha de pagamento, deverá ser respeitada a respectiva margem consignável.”

Art. 3º - Os órgãos responsáveis pelos pagamentos descritos no caput do art. 18 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, que se encontram em atraso com os devidos repasses, não estarão sujeitos às implicações descritas no parágrafo único do referido artigo, com a redação vigente até a publicação desta Lei, exceto à correção do devido valor principal.

Art. 4º - Os servidores que entraram em licença sem vencimentos, de acordo com art. 19 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, até a data da publicação desta Lei, permanecerão regidos pela redação anterior.

Art. 5º - O artigo 1º da Lei nº 6.243, de 21 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes revogações e acréscimos:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º revogado

(...)

§ 11 - Os abrangidos pelo regime de previdência complementar do Estado do Rio de Janeiro referidos no § 2º deste artigo, que venham a ingressar no serviço público do Estado do Rio de Janeiro e que estejam submetidos ao limite máximo estabelecido no artigo 4º desta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar:

I - desde a data de entrada em exercício, caso sua remuneração inicial seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou;

II - na data em que sua remuneração superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 12 - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 13 - Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 14 - O cancelamento da inscrição previsto no parágrafo anterior não constitui resgate.

§ 15 - A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§16 - O valor inicial de contribuição do participante decorrente da inscrição automática deverá ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo da RJPREV, e não poderá ser superior ao limite máximo estabelecido no caput do artigo 27 desta Lei.”

Art. 6º - V E T A D O

Art. 7º - Ficam revogados o inciso I do art. 8º, os incisos I, II, III e IV do art. 11, o art. 25, o §1º do art. 26 e o art. 27 todos da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, o §5º do art. 20 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, bem como o § 4º do artigo 1º da Lei nº 6.243, de 21 de maio de 2012.



Informativo nº 11/2017 1ª quinzena de Junho

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS

Art. 8º - A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, requerer a comprovação, pelo beneficiário, da manutenção da sua condição econômica e financeira.

Art. 9º - Os termos desta lei terão vigência somente para quem solicitar benefícios previdenciários a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

→ **FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO DIA 12 DE JUNHO DE 2017 A LEI Nº 7.629 DE 09 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento com a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que terá vigência de 36 (trinta e seis) meses a contar do ato do Presidente da República que a homologar e der início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal, após a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação pelo Ministério da Fazenda e a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior ao originalmente fixado.

§ 1º - O Plano de Recuperação Fiscal envolve ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, órgãos, entidades e fundos do Estado para corrigir os desvios que afetarem o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no aludido Plano de Recuperação, que será elaborado previamente pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e observará os princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º - O Plano de Recuperação Fiscal de que trata este artigo, deverá:

I - ser remetido a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em até 30 dias após a publicação do ato do Presidente da República que der início ao regime de Recuperação Fiscal.

II - priorizar a quitação das folhas de pagamento de pessoal ativo e inativo do serviço público estadual.

III - observar o emprego do percentual mínimo constitucional em saúde e educação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - O Plano de Recuperação de que trata a presente Lei não poderá, em nenhuma hipótese, reduzir, dificultar ou dar destinação diversa a recursos oriundos de Convênios e/ou legislação específica, repassados por outros entes da federação às áreas da saúde, educação e segurança pública do Estado.

Art. 2º - Fica vedada a realização de saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do referido na Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Art. 3º - Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.



Informativo nº 11/2017

1ª quinzena de Junho

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS

§1º - O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, quadrimestralmente, o resultado dos leilões realizados e o montante de dívida liquidado.

Art. 4º - Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica vedada a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício, bem como da convocação dos aprovados em concursos públicos realizados ou homologados antes da edição do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016.

Parágrafo Único - Fica mantido o sobrestamento de que trata o art. 3º da Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, até o término da vigência desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá readequar a estrutura do seu sistema de controle interno de modo a permitir o monitoramento da execução e evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações previstas ao cumprimento da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 6º - Ficam assegurados aos servidores do Estado do Rio de Janeiro, pertencentes às carreiras assim contempladas, a manutenção dos direitos estabelecidos no artigo 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro nos artigos 19 e 24 do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, no artigo 16 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, no artigo 65 da Lei nº 443, de 01 de julho 1981 e no artigo 62 da Lei nº 880 de 25 de julho 1985.

Parágrafo Único - Não estão abrangidos pelos efeitos do disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta Lei.

Art. 7º - V E T A D O

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador